



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco

PARECER ADMINISTRATIVO 26/2025 - DECAI/PE/PLENARIO/PE/CRMV-PE/SISTEMA

## PARECER CONCLUSIVO

**Assunto:** Análise de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico da Portaria CRMV-PE Nº 049/2025.

### 1. Introdução

O presente parecer tem por objetivo analisar a Portaria CRMV-PE Nº 049, de 20 de abril de 2025, que designa Gestor e Fiscal para o contrato de prestação de serviços de jardinagem e paisagismo, à luz dos princípios constitucionais, da legalidade estrita e da sua integração harmônica com o ordenamento jurídico pátrio.

### 2. Análise de Constitucionalidade

Sob o prisma constitucional, o ato em exame revela-se íntegro e conformado com a Carta Magna de 1988. A competência da Presidente do CRMV-PE para editar tal portaria deriva, em última instância, do disposto no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que consagra o livre exercício profissional, regulado por lei, e da personalidade jurídica de direito público conferida aos Conselhos Profissionais pela legislação infraconstitucional. O ato, de natureza interna e administrativa, não invade a esfera de competência de outros Poderes ou entes federativos, respeitando, assim, o princípio da separação dos Poderes e o pacto federativo. Ademais, a designação de servidores para funções específicas visa a assegurar a eficiência da administração, princípio basilar do Art. 37 da CF/88.

### 3. Análise de Legalidade e Regularidade

No que tange à estrita legalidade, a portaria encontra amparo no ordenamento jurídico.

- **Fundamentação Legal Expressa:** O preâmbulo do ato fundamenta-se de maneira clara e precisa no Art. 19 da Lei Federal nº 5.517/1968 e no Art. 11, alínea 'i', da Resolução CFMV nº 591/1992. A Lei 5.517/1968 é o diploma legal que estrutura e confere atribuições aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, enquanto a resolução do CFMV detalha o regimento interno e as competências dos cargos diretivos. Portanto, a Presidente do CRMV-PE está legitimamente autorizada a designar servidores para as funções de gestão e fiscalização de contratos.
- **Objeto Determinado e Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O Art. 1º especifica com clareza o contrato (nº 002/2024), a contratada (SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA.) e o objeto (serviços de jardinagem e paisagismo), além de fazer remissão expressa ao Termo de Referência da Dispensa Eletrônica nº 00004/2023. Essa precisão atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conferindo segurança jurídica e transparência ao ato de designação. O Art. 2º, por sua vez, define com exatidão que as responsabilidades do Gestor e do Fiscal são aquelas descritas na cláusula específica (CLÁUSULA 6) do Termo de Referência, evitando ambiguidades e garantindo que os designados atuem dentro dos parâmetros preestabelecidos.
- **Efeito Retroativo (Art. 3º):** O aspecto mais sensível da portaria é o disposto no Art. 3º, que confere efeitos retroativos à designação, datando-os da assinatura do contrato (02 de janeiro de 2024). Em regra, o princípio da segurança jurídica desfavorece a retroatividade de atos administrativos. No entanto, em situações excepcionais, como a presente, tal recurso é juridicamente admissível quando visa a **regularizar uma situação de fato preexistente**, sanando uma lacuna ou omissão administrativa. A retroação, neste caso, busca assegurar que a fiscalização do contrato, atividade essencial para a boa aplicação do recurso público, seja considerada válida desde o seu início, evitando nulidades e conferindo legitimidade a todos os atos de acompanhamento já praticados. Desde que não prejudique direitos de terceiros e vise ao interesse público, tal qual ocorre na hipótese dos autos, a retroação é medida legal e adequada.
- **Cláusula Revogatória Genérica:** O Art. 4º, ao revogar as disposições em contrário, é cláusula padrão e necessária para evitar a coexistência de normas conflitantes, preservando a unidade do ordenamento administrativo interno.

#### 4. Conclusão

Diante da análise realizada, conclui-se que a **Portaria CRMV-PE Nº 049, de 20 de abril de 2025**, é plenamente constitucional, legal e compatível com o sistema jurídico brasileiro.

O ato observa rigorosamente os requisitos formais e materiais, estando devidamente fundamentado na legislação específica que rege a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Profissionais. A designação de Gestor e Fiscal para o contrato de serviços de jardinagem atende aos imperativos de economicidade, eficiência e boa administração, consubstanciados no Art. 37 da CF/88. A menção específica ao contrato, à empresa e ao termo de referência confere a necessária publicidade e determinação ao ato. Por fim, o efeito retroativo, ainda que excepcional, justifica-se como instrumento de regularização e saneamento de omissão administrativa, em benefício da continuidade e da legitimidade dos serviços públicos prestados.

Portanto, face à integral conformidade do ato com o ordenamento vigente, manifesta-se **pela sua plena validade jurídica e eficácia**, não havendo óbice à sua manutenção e cumprimento.

Recife, 01 de outubro de 2025.

Leonardo Carvalho Dubeux Dourado

Assessor Jurídico

Documento assinado eletronicamente por:

- **Leonardo Carvalho Dubeux Dourado, Assessor Jurídico do CRMV-PE - CMMED - DEJUR/PE**, em 02/10/2025 09:30:48.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 01/10/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 515426

Código de Autenticação: 5a97dfc7b4



**SISTEMA  
CFMV/CRMVs**  
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua Conselheiro Theodoro, 460, Zumbi, Recife / PE, CEP 50711-030